

Considerações acerca da ação rescisória com fundamento na violação à literal disposição de lei

Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

*Advogado da CAIXA na Paraíba
Especialista em Direito Processual Civil e em Direito
Constitucional pela Universidade
do Sul de Santa Catarina*

RESUMO

Este artigo busca chamar a atenção do leitor para as principais controvérsias inseridas no âmbito das ações rescisórias, notadamente no que se refere à hipótese de cabimento descrita no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Procura-se demonstrar com o presente estudo que a rescisão de um julgado vai muito além da simples interpretação gramatical dos termos da legislação, exigindo do intérprete uma compreensão não apenas da real finalidade da ação rescisória no ordenamento, mas também das implicações constitucionais que uma demanda dessa natureza pode trazer.

Palavras-Chave: Ação rescisória. Violação. Literal. Lei.

RESUMEN

Este artículo busca llamar la atención del lector para las principales controversias que existen en el ámbito de las acciones rescisorias, principalmente cuando se refiere a la hipótesis descrita en el art. 485, inc. V, del Código de Proceso Civil. Con este estudio, se procura demostrar que la rescisión de un juicio está muy lejos de la simple interpretación gramatical de las palabras de la legislación, exige del intérprete una comprensión de la real finalidad de la acción rescisoria en la estructura de las leyes, y también las implicaciones constitucionales que un hecho de esta naturaleza puede traer.

Palabras-llave: Acción rescisória. Violación. Literal. Ley.

Introdução

Em um rol relativamente grande de hipóteses, prevê o Código de Processo Civil a possibilidade de propositura da Ação Rescisória contra sentenças que por ventura venham a ofender literalmente

disposição legal. Essa é a previsão do artigo 485, V, daquele *codex* e que, em verdade, reproduz uma situação já contida no ordenamento pátrio desde o Código de Processo de 1939.

Muito embora a previsão normativa não seja exatamente uma novidade do sistema, a interpretação do artigo 485, inciso V, do CPC continua levantando controvérsias aos mais diversos tribunais do país, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores.

Isso se deve, acreditamos, a uma série de fatores que circundam o tema da rescisória, tais como limites de cognição, garantia da coisa julgada, interpretação das hipóteses de cabimento, análise do conteúdo da decisão rescindenda, duplicidade de juízos etc. Esses fatos, por vezes, contribuem para que as divergências entre os tribunais se intensifiquem a ponto mesmo de provocarem certo desvirtuamento da própria função da ação rescisória no ordenamento, que é a de permitir a revisão do julgado em casos considerados relevantes pelo legislador.

A amplitude de cognição da rescisória aliada às suas limitações de cabimento tem levado os tribunais a desconsiderarem as restrições impostas pela própria legislação processual no tocante à análise da ocorrência ou não de violação literal a dispositivo de lei, em alguns casos, reapreciando provas em um momento processual inadequado, o que levou o Ministro Adhemar Maciel a identificar a falha como um desvirtuamento da rescisória tendente a transformá-la em um verdadeiro “recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos”.¹

Conforme será oportunamente demonstrado, além dessa questão, outras também afloram do tema, a exemplo: rescindibilidade de sentenças de mérito com base em violação a disposições exclusivamente processuais; necessidade de “prequestionamento” dos dispositivos de lei tidos como violados; mudança de orientação jurisprudencial etc.

O presente trabalho visa justamente a abordar algumas dessas questões mantendo sempre o foco no cabimento da ação rescisória em decorrência da violação a literal dispositivo de lei.

1 Considerações gerais

A ação rescisória figura no ordenamento jurídico como uma ação típica, destinada exclusivamente a afastar a autoridade da

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 9.086-SP. Recorrente: Maria Lúcia de Vita Macieira de Oliveira. Recorrido: Município de Cotia. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Brasília, DF, 29 de abril de 1996. DJ 05/08/1996, p. 26424. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STJ/IT/RESP_9086_SP_1249748356951.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

coisa julgada material em hipóteses prévia e exaustivamente determinadas pelo legislador, autorizando, com isso, o rejugamento da lide. Trata-se de ação autônoma que em nada se assemelha aos recursos, muito embora faça parte de um grupo de medidas processuais adequadas a atacar decisões judiciais.

As hipóteses de cabimento partem da consideração valorativa por parte do legislador ordinário de que determinados vícios, em virtude da sua gravidade e por questões de justiça, devem autorizar a rescisão do julgado, afastando na espécie, ainda que por um curto período de tempo, a segurança jurídica que se espera da coisa julgada material que reveste a decisão rescindenda.

Em verdade, apesar de a coisa julgada ser um direito fundamental de índole eminentemente normativa (dependente, portanto, daquilo que o legislador ordinário venha a reconhecer como tal), os contornos e as hipóteses de cabimento da rescisória não podem ser estabelecidos de forma desmedida, desmesurada, ao puro arbítrio do legislador, sob pena de pôr em risco o próprio núcleo fundamental daquela garantia que é a segurança jurídica.

Nesse contexto, somente algumas e poucas situações dentro de um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) podem autorizar a restrição à garantia fundamental da coisa julgada. Essa é a regra; a exceção é a sua rescindibilidade.

Não se defende aqui a tese de que seria impossível crescer alguma outra hipótese de cabimento da ação rescisória, mas apenas que há sempre por trás de uma demanda dessa natureza a garantia da coisa julgada prestes a ser afastada, razão pela qual é exigível do legislador e também por parte do intérprete certa cautela.

Sendo dessa forma, as hipóteses de cabimento previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil não comportam ampliação casuística, já que compõem um rol exaustivo, muito embora sejam passíveis de interpretação extensiva. E admitem tal interpretação justamente em razão do móvel que determina a previsão de certa hipótese como autorizadora da propositura da ação rescisória.

Em outras palavras, autoriza-se uma interpretação extensiva em nome da justiça² e da necessidade de se corrigir as distorções

² É importante advertir que a simples injustiça da decisão ou a errônea apreciação das provas, por si sós, não autorizam a propositura da ação rescisória, regra esta que já era prevista desde o Código de Processo de 1939. Entretanto, esse argumento calcado no conceito de justiça, em que pese a imprecisão deste último termo, nos parece válido como vetor de interpretação em relação ao cabimento e à viabilidade da propositura da rescisória, quando o intérprete se ponha diante de um caso de violação da lei ou de qualquer outra situação expressamente prevista no art. 485 do atual CPC.

criadas pela decisão rescindenda, de modo que não se eternize, sob o manto da coisa julgada, uma situação flagrantemente ilegal ou inconstitucional.

Exemplo disso é justamente a extensão que se tem dado ao termo “lei” mencionado no inciso V do artigo 485 do CPC. Sobre esse aspecto, pontua Moreira:

O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgador na solução da *quaestio júris* quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum. Lei, no dispositivo sob exame, há de entender-se em sentido amplo. Compreende, à evidência, a Constituição, a lei complementar, ordinária ou delegada, a medida provisória, o decreto legislativo, a resolução (Carta de República, art. 59), o decreto emanado do Executivo, o ato normativo baixado por órgão do Poder Judiciário (v.g., regimento interno: Constituição federal, art. 96, n° I, Letra a).³

Talvez por isso o projeto do novo Código de Processo Civil, captaneado pelo Ministro Luiz Fux, pretende alterar o termo “violação à literal disposição de lei” por “violação ao direito”, termo este muito mais amplo e mais adequado à finalidade do dispositivo.⁴

Cabe ainda não perder de vista que, ao contrário do Código de Processo Civil de 1939, a disciplina da ação rescisória no Código de 1973 é substancialmente menos formal e mais ampla, facilitando, de certa maneira, a rescindibilidade das sentenças.

Com efeito, o legislador de 1973, além de acrescer outras hipóteses de cabimento ao antigo rol previsto no artigo 798 do Código de 1939⁵, afastou outras limitações que antes constavam no antigo código, a exemplo da impossibilidade de propositura de ação rescisória com fundamento em violação de literal dispositivo de lei, contra acórdão proferido em outra ação rescisória.⁶

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 5, p. 131.

⁴ BRASIL. Congresso. Senado. Decisões acerca das proposições temáticas para a elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF, dezembro de 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1541. Acesso em: 16 mar. 2010.

⁵ “Art. 798. Será nula a sentença: I – quando proferida: a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente racione material e; b) com ofensa à coisa julgada; c) contra literal disposição de lei. II – quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal” (BRASIL, 1939).

⁶ “Art. 799. Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n° I, letras a e b ou no caso do n° II, do artigo anterior” (BRASIL, 1939).

Bastante pertinente, nesse ponto, é a observação do professor Moreira:

Tal orientação denotava talvez no anteprojeto BUZAID o intuito de contrabalançar, de um lado, a forte tendência a prestigiar – ao nosso ver, com exagero – a chamada ‘verdade formal’, através da consagração de numerosas presunções e nomeadamente do rigoroso tratamento dispensado ao revel; de outro lado, a redução do número de recursos: com efeito, haviam-se eliminado não só a revista, mas também os embargos a acórdãos. É possível que se tenha achado conveniente, por tudo isso, permitir em termos mais amplos a revisão de decisões passadas em julgado. Manteve-se no projeto a diretriz, apesar de reincluídos os embargos infringentes no elenco dos recursos.⁷

Essa observação é importante para percebermos que existe de certa forma um equilíbrio entre a tensão provocada pela desconstituição da coisa julgada e a necessidade de não se eternizar uma injustiça ou ilegalidade flagrante. Esse equilíbrio é fruto justamente do reconhecimento de que a manutenção isolada e sem critérios de quaisquer daquelas situações é prejudicial à Constituição.

Deveras, pode-se dizer que nenhum dos extremos atenderia aos anseios Constitucionais, ou seja, nem se poderia conferir tamanha força à coisa julgada a ponto de tornar imutável uma situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem, ao mesmo tempo, se poderia conferir tanta maleabilidade àquele direito fundamental a ponto de suplantá-lo em qualquer hipótese.

É justamente essa dificuldade de coordenar as tensões que torna tormentosa a atividade tanto do legislador como do jurista diante de uma demanda rescisória. De toda forma, a sistemática da ação rescisória veio no Código de 1973 de forma mais aprimorada, consentânea e adequada à total reestruturação pela qual passou o sistema processual civil naquela década, facilitando, com isso, a compreensão dos limites da rescisória.

1.1 Extensão do termo “sentenças de mérito transitadas em julgado” no CPC

O atual Código dispõe também que somente desafiam ação rescisória as “sentenças de mérito transitadas em julgado”. O termo, no entanto, deve ser lido com as devidas advertências, visto que por “sentença” deve-se entender “decisão em sentido amplo”, não importando se de natureza final (sentença ou acórdão) ou

⁷ MOREIRA, 2008, p. 13.

interlocutória (decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento). O importante é que a decisão efetivamente aprecie o mérito, pondo fim à controvérsia e impedindo que o autor venha a rediscutir a questão em juízo posteriormente.⁸

Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já admitiu a propositura da ação rescisória contra a decisão que extingue a execução ao fundamento de que a obrigação já teria sido paga, uma vez que, declarado o cumprimento da obrigação, não haveria mais como revolver a matéria se não fosse a propositura da rescisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal. 2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando “o devedor satisfaz a obrigação”. 3. A decisão que extingue execução pelo pagamento reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação rescisória. 4. Recurso especial não conhecido.⁹

O mesmo Tribunal, em algumas oportunidades, já chegou a admitir também o uso da ação rescisória contra decisões que extinguíram o processo sem resolução do mérito, mas que, ao fim e ao cabo, impediam o reclamante de rediscutir a causa em juízo.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 395.139-RS, em que se discutia o cabimento da ação rescisória contra acórdão que extin-

⁸ Com efeito, é plenamente possível a propositura de ação rescisória contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, extingue o processo ao reconhecer a prescrição, uma vez que a decisão, por ter enfrentado o mérito, possui natureza definitiva. Nesse sentido, ver acórdão na nota 3b, em comentário ao art. 485 em Negrão e Gouvêa (2008, p. 619).

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 238.059-RN. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Joana Ana da Conceição. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 21 de março de 2000. DJ 10/04/2000, p. 144. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359571/recurso-especial-resp-238059-rn-1999-0102641-5-stj>>. Acesso em: 15 set. 2009.

guira o processo sem resolução de mérito face ao reconhecimento da coisa julgada, destacou o relator, Ministro José Delgado:

A não apreciação da matéria de fundo referente à segunda ação ajuizada pela recorrida não pode transformar-se em óbice à apreciação da ação rescisória.

Não obstante o Tribunal Estadual haver confirmado sentença que decretou extinto o processo sem julgamento do *meritum causae*, não é dado ao Poder Judiciário abster-se de reparar o próprio erro, sob pena de incorrer em erro maior.

Ademais, o rigor da expressão “sentença de mérito, transitada em julgado” contida no *caput*, do art. 485, do Código de Processo Civil, tem sido abrandada pela doutrina e jurisprudência [...]

Ao meu julgar, excepcionalmente, a ação rescisória pode ser manejada para rescindir *decisum* transitado em julgado que não tratou de matéria de mérito, como no caso em epígrafe.

Pelo panorama dos autos, negar o direito à ação rescisória é o mesmo que fechar os olhos para o preceito estatuído no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, pois mesmo ausente a tríplice identidade entre as ações ajuizadas, não é facultada à recorrida a propositura de nova demanda face o dispositivo no parágrafo único, do artigo 268, do CPC.¹⁰

Não é necessário, contudo, que a ação rescisória ataque exatamente questões meritórias contidas na sentença, podendo o vício que a justifica estar presente no capítulo da sentença que analisa pontos exclusivamente processuais, tais como condição da ação e pressupostos processuais.

Embora o ato atacado seja a sentença de mérito, nada impede que o fundamento da violação a literal dispositivo de lei tenha origem em uma questão tipicamente processual, *verbi gratia*, a ilegitimidade da parte.

É óbvio que, nesses casos, a matéria antes tratada como questão pré-meritória na ação rescisória torna-se mérito na medida em que se constitui no próprio fundamento pelo qual o autor deduz a pretensão rescisória.

Por fim, outra inovação importante inserida recentemente no Código de Processo Civil diz respeito à possibilidade de concessão de medidas liminares em ação rescisória, desde que, é claro, observados os requisitos legais.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 395.139-RS. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Vedana Vedana e Companhia Ltda. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 7 de maio de 2002. DJ 10/06/2002, p. 149. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=10840&nreg=200101428258&dt=2002061>>. Acesso em: 15 set. 2009.

O dispositivo que trata da matéria é o artigo 489 do CPC, cuja redação, depois da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, passou a ser a seguinte:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Sem embargo dos entraves doutrinários já enfrentados sobre o tema, a observação que merece ser feita nesta oportunidade é a de que a previsão de concessão de medidas de natureza cautelar no âmbito da ação rescisória nada mais é do que a densificação do poder geral de cautela do magistrado.

A previsão do artigo, em suma, reforça a ideia de que o magistrado condutor da ação rescisória, em homenagem ao princípio encartado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, tem não só o poder, mas o dever de atuar em prol da pacificação social; pacificação esta buscada, inclusive, valendo-se de poderes correlatos, explícitos ou implícitos, concedidos pela própria ordem e capazes de assegurar o resultado útil.

Retirar a capacidade de preservação da utilidade do provimento rescisório no final seria o mesmo que conferir uma tutela jurídica meramente formal, mesmo diante de casos reconhecidamente graves por parte do legislador, como ocorre, por exemplo, em sentenças proferidas por juiz corrupto ou que agiu com prevaricação.

Por outro lado, embora a previsão de concessão de medidas antecipatórias tenha ampliado ainda mais as possibilidades dentro do processo rescisório e, em contrapartida, reduzido a força da coisa julgada, ao final acabou por trazer efeitos importantes para a solução da controvérsia, na medida em que conferiu ao juiz o poder de minimizar os danos provocados pela eficácia da decisão rescindenda.

Justamente considerando essa situação é que o STJ tem reafirmado que somente em casos excepcionalíssimos justifica-se a concessão de medida de urgência visando à sustação dos efeitos do julgado rescindendo. Como adverte a Ministra Laurita Vaz, “não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente”.¹¹

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 3.154-TO. Agravantes: Antônio Miguel Abrão et al. Agravado: Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 de maio de 2005. DJ 06/06/2005, p. 177. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/AGRG-AR_3154_TO_11.05.2005.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

2 Da violação à literal disposição de lei

O enunciado do inciso V do artigo 485 do CPC, em verdade, diz menos do que aquilo que pretendeu disciplinar. De início, vale registrar que também nas ações rescisórias são plenamente aplicáveis os brocardos *jura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, de modo que, ainda que equivocada a indicação do fundamento jurídico para a propositura da referida ação, pode o julgador corrigi-la em julgamento.

Assim, caso o autor proponha a rescisória com fundamento nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC, mas o julgador extraia a partir da causa de pedir e pedido da rescisória que, em verdade, se trata de ofensa à literal disposição de lei (inc. V), este fato não impede o julgamento da ação. Enfim, estando clara a pretensão do autor, não importa a correta indicação do inciso em que se funda a demanda.

Outra questão que suscita controvérsias no âmbito das ações rescisórias fundadas em violação de literal dispositivo de lei consiste na necessidade ou não de a questão estar prequestionada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda.

A questão ainda não está pacificada nos tribunais, não sendo difícil encontrar decisões contraditórias inclusive dentro de uma mesma Corte. Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - MATÉRIA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação. **2. O conteúdo dos preceitos havidos por violados não foi agitado no acórdão rescindendo, pelo que se torna descabido cogitar de violação literal deles.** 3. Agravo regimental improvido.¹²

[**Contra:**] PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A LEI. ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DESNECESSIDADE. **1. A admissibilidade da ação rescisória fundada em literal violação a lei (art.**

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Regimento nº 987.406-RS. Agravante: Olide Brus Amarello Rodrigues. Agravado: Edison Blaya Perez. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 15 de maio de 2008. DJe 06/06/2008, grifo nosso. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=987406&b=ACOR>. Acesso em 15 set 2009.

485, V, do CPC) não exige que os dispositivos legais supostamente vulnerados tenham sido debatidos no acórdão rescindendo. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso especial provido.¹³

Com todas as vênias aos que defendem a necessidade do “prequestionamento”, ousamos discordar dessa posição e o fazemos pelos seguintes motivos.

A exigência apontada não contempla as hipóteses em que o vício que justifica a propositura da ação rescisória tem origem na própria decisão rescindenda, ou seja, casos em que o vício surge com a própria prolação da sentença. É o caso, por exemplo, de uma sentença proferida carente de fundamentação. Nessa situação, o vício (carência de fundamentação) surge com a própria elaboração da sentença, não havendo como se exigir que a questão fosse enfrentada na decisão. Como exigir o questionamento da matéria no processo original quando a ofensa à legislação se deu por ato de omissão?

Esse entendimento também implicaria reconhecer que a parte haveria, invariavelmente, de opor embargos de declaração ou mesmo apelação contra aquela decisão a fim de resguardar seu direito à ação rescisória, o que não nos parece razoável, além de representar verdadeira exigência processual sem previsão legal. A exigência acabaria por conduzir o resultado a absurdos, desconsiderando, por completo, a real finalidade da ação rescisória ante a violação flagrante da lei, que é preservar a autoridade e a normatividade da legislação.

Para melhor elucidação da incoerência que esse entendimento poderia conduzir, vale citar o acórdão proferido no julgamento da Ação Rescisória nº 200.2001.032858-7/004 no Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual a tese do “prequestionamento” foi, a nosso ver, corretamente afastada:

ACÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — LEGITIMIDADE DÚPLICE — CAUSÍDICO E PARTE VENCEDORA — REJEIÇÃO — PREJUDICIAL DE MÉRITO — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA PREGUNSTIONAMENTO DE MATÉRIA DISCUTIDA NA DESCISÃO ATACADA — MÉRITO — VIOLAÇÃO A DISPO-

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 797.127-DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Agroquima Produtos Agropecuários Ltda e Outro. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 25 de novembro de 2008. DJe 18/12/2008, grifo nosso. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=797127&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 15 set 2009.

SITIVO LITERAL DE LEI — ART. 20 § 4º, CPC — AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE — NÍTIDO EXAGERO — ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA — INSUBSISTÊNCIA — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO EX TUNC — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENTE E PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO RESCISÓRIO.

— A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. (AR 975/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 12/11/2008). *O prequestionamento não pode ser erigido a requisito de admissibilidade da ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC (violação a “literal disposição de lei”), seja em face da ausência de previsão legal, como da própria natureza jurídica do instituto. REsp 741753/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 07.08.2006 p. 234). Nas causas onde não há condenação, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes; O quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente comporta redução quando fixado de forma exagerada; - Na espécie, os honorários devem ser fixados de acordo com as regras do art. 20, § 4º, do CPC e tendo como parâmetro as disposições do § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 978.253/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/10/2008). Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. (REsp 556081/SP/RECURSO ESPECIAL 2003/0092210-2/Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)/Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA/Data do Julgamento 14/12/2004/Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 264 /RDDP vol. 26 p. 201).*¹⁴

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Ação Rescisória nº 200.2001.032858-7/004-PB. Autor: Luiz de Araújo Silva e outros. Réu: Caixa Seguradora S/A. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. João Pessoa, 20 de maio de 2009. DJ/PB 03.06.2009, pág. 5. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/carga_diariocarga_documentos.download?p_file=dj_03_06_2009.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2009.

Nesse caso, os autores haviam ingressado com uma ação pleiteando diferenças decorrentes de um seguro de vida em grupo, de modo que o somatório de todas as apólices alcançava um patamar bastante elevado. Todavia, ao final, a demanda foi julgada improcedente, tendo o magistrado sentenciante condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o somatório daquelas apólices, totalizando mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação que, no entanto, não atacou o capítulo da decisão que arbitrou a verba honorária.

A ofensa ao § 4º do artigo 20 do CPC era flagrante na espécie, notadamente pelo fato de a decisão ter criado uma nova base de cálculo para a fixação dos honorários (somatório das apólices) além de ter fixado a verba com base no § 3º do mesmo artigo.

Na oportunidade, destacou o relator, Desembargador Dr. Saulo Henriques de Sá e Benevides:

Esta exigência [prequestionamento], no entanto, não encontra guarida em relação à Ação Rescisória. Primeiro, porque não sendo a ação rescisória tecnicamente um recurso, não é correto falar-se em efeito devolutivo. Segundo, porque a ação rescisória submete-se às regras do procedimento ordinário, amplo e exauriente por excelência, não sofrendo restrições de conhecimento em sua extensão ou profundidade.¹⁵

Esse entendimento também encontra respaldo no próprio Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se observa no seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO EFETIVA À COISA JULGADA. 1. Ação rescisória. Cabimento. Exigência de prequestionamento para a sua admissibilidade. Insubsistência. **O Supremo Tribunal Federal, à época em que detinha competência para apreciar a negativa de vigência de legislação federal, assentou que as hipóteses enunciadas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil evidenciam a inaplicabilidade, à rescisória, do pressuposto concernente ao prequestionamento, dado que a rescisória não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado.** Precedentes. 2. Ação rescisória. Julgamento sem observância do prazo bienal. Decadência. Há efetiva violação à coisa julgada, se conhecida e julgada procedente ação rescisória pro-

¹⁵ BRASIL, 2009.

posta quando já decorrido o prazo bienal, contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Agravo regimental não provido.¹⁶

Logo, não concordamos com a tese que exige a prévia discussão da matéria no processo em que é proferida a decisão rescindenda, uma vez que não parece ter sido a intenção do legislador fechar de forma exagerada as portas para a ação rescisória.

3 A análise do juízo rescindendo nas ações rescisórias com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC

A outro giro, a violação à literal disposição de lei não pode se exaurir em mera conformidade gramatical do enunciado normativo com o caso julgado. Tal confronto, a despeito de também configurar uma violação palmar a dispositivo de lei, representa apenas a ponta de um *iceberg*.

Em verdade, a ofensa literal ao dispositivo de lei há de ser entendida como aquela que salta aos olhos de quem se propõe a analisar o caso, que afronte de tal maneira aberrante o comando normativo (não simplesmente a letra pura e fria da lei) que permita ao julgador identificar a ofensa ao ordenamento *primu ictu oculi* sem ter que se imiscuir nas provas que conduziram o julgador a entender dessa ou daquela forma.

Negrão e Gouvêa¹⁷ citam acórdão do STJ que resume bem o sentido da expressão “literal”:

O que o art. 485, V, do CPC, reclama para a procedência da rescisória é que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa (portanto, ao fazer incidir sobre o litígio norma legal escrita) tenha violado seu sentido, seu propósito: sentido e propósito que, como não pode deixar de ser, admitem e até mesmo impõem variada compreensão do conteúdo do imperativo legal, ao longo do tempo e ao sabor de circunstâncias diversas da ordem social, que a jurisprudência não pode simplesmente ignorar ou mesmo negligenciar.

Como consequência, quando o dispositivo tido por violado, à época em que proferida a decisão rescindenda, for de interpreta-

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 444.810-DF. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Agravado: Eliane Maria de Castro Rocha. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de março de 2005. DJ 22/04/2005, grifo nosso. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(444810.NUME.%20OU%20444810.ACMS.\)&base=base Acordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(444810.NUME.%20OU%20444810.ACMS.)&base=base%20Acordaos)>. Acesso em: 28 set. 2009.

¹⁷ NEGRÃO; GOUVÊA, 2008, p. 626.

ção controvertida nos tribunais, não será cabível a ação rescisória, como, de resto, está pacificado no teor da súmula 343 do STF.¹⁸

Essa afirmação conduz a uma primeira conclusão no sentido de que, se a controvérsia de interpretação surgiu somente depois de proferida a decisão rescindenda, é perfeitamente possível a rescisória, já que à época a interpretação do dispositivo em sua maioria era uniforme.

Isso não se confunde com as hipóteses de mera alteração de jurisprudência na Corte, situação esta que, por si só, não faculta a propositura da ação rescisória, uma vez que não é contemplada entre as hipóteses previstas no artigo 485 do CPC.

Se a controvérsia existir apenas dentro do próprio tribunal (divergência entre turmas), é possível a propositura da ação rescisória contra o acórdão que adotou a interpretação que contraria a interpretação uniforme da legislação, já que nesse caso a decisão expressa um entendimento isolado de um órgão fracionário.

No tocante à violação à literal disposição da Constituição, a interpretação tem sido um pouco diferente. É que por razões de preservação da força normativa da Constituição, bem como da máxima efetividade de suas normas, o STF vem afastando a aplicação da referida súmula quando a decisão rescindenda tenha violado dispositivo constitucional ainda que de interpretação controvertida.

Embora pareça um tanto fora do razoável permitir a propositura da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V, do CPC, quando houver violação a dispositivo da constituição de interpretação divergente entre tribunais e não a permitir quando se tratar de dispositivo de lei infraconstitucional, o entendimento acaba por resguardar a supremacia da Constituição, conferindo-lhe uma capacidade de autopreservação decorrente de sua força normativa contra interpretações casuísticas.

Há, inclusive, precedentes do STJ autorizando a propositura da Ação Rescisória com base em violação de literal disposição de lei quando, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, vem a Suprema Corte a declarar a inconstitucionalidade do dispositivo no qual se baseou o juízo originário para proferir a referida decisão.¹⁹

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=00000343&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 set. 2009.

¹⁹ O STJ tem admitido que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade feita pelo STF tenha se dado em controle difuso. Nesse sentido, ver STJ - EREsp 608.122/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 09/05/2007, DJ de 28/05/2007, p. 280.

Nesse caso, a declaração posterior de inconstitucionalidade somente justifica o cabimento da ação como fundamento para a rescisão, sem, no entanto, alterar o termo inicial para sua propositura que começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A expressão “literal” também induz ao raciocínio de que não cabe ao julgador, ainda em juízo rescindendo, chegar a conclusão, em relação aos fatos, diversa daquela encontrada pelo juízo prolator da decisão originária para, a partir daí, verificar a ocorrência de violação à lei. Não cabe justamente porque em juízo rescindendo a verificação há de se restringir a simples contraposição de teses, ou seja, cabe ao relator da rescisória verificar se a solução jurídica aplicada aos fatos é ou não contrária à legislação. Em outras palavras, cabe verificar se a qualificação jurídica dos fatos feita pelo juízo prolator da decisão rescindenda afronta ou não a legislação.

A situação aqui descrita assemelha-se àquela prevista como hipótese de cabimento do recurso especial, prevista no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal²⁰, em que é facultada a interposição do recurso constitucional quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Dizemos “semelhante” no tocante à forma como se dá a apreciação da violação da lei²¹, já que em relação ao objeto a ação rescisória é mais ampla do que o recurso especial, na medida em que não faz limitações quanto ao nível federativo da lei violada, podendo ser federal, estadual ou municipal.

De fato, trata-se de entendimento pacificado há muito tempo no STJ²² e também no STF²³, em relação ao recurso extraordinário, que não cabe, na instância superior, a reapreciação das provas, de modo que o julgamento há de se limitar a verificar a violação da lei a partir dos fatos tais como reconhecidos pelos tribunais *a quo*.

²⁰ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência” (BRASIL, 1988).

²¹ Por interpretação extensiva, acreditamos ser possível a propositura de ação rescisória em face de violação literal a dispositivo previsto em tratado internacional assinado pelo Brasil, notadamente naqueles casos em que o tema abordado envolva direitos humanos, já que a esses o STF reservou o “status” de suprallegalidade.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=7&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 15 set. 2009.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000279&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 set. 2009.

É óbvio que em determinadas situações os próprios Tribunais Superiores vêm abrandando esse rigorosismo e se permitindo adentrar no contexto probatório quando a situação posta sob apreciação é manifestamente abusiva, a exemplo das indenizações por danos morais fixadas em patamares muito além do razoável, ou ainda nas condenações em honorários advocatícios fixados muito abaixo do permitido.

Entretanto, repetamos, trata-se de exceção, não sendo permitido, via de regra, ao julgador revolver o contexto probatório a pretexto de identificar eventual ofensa à lei.

Assim, o juízo rescindendo (oportunidade em que se verifica a viabilidade da ação rescisória por violação à literal disposição de lei), a exemplo do que ocorre em relação ao recurso especial, não admite revolvimento de provas que permita concluir, em relação aos fatos, de maneira diversa daquela encontrada pelo juízo prolator da decisão rescindenda. Aliás, como bem destacado pelo Ministro Teori Albino Zavascki²⁴, “é incabível ação rescisória por violação de lei (inc. V do art. 485 do CPC) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos”.

Deve-se advertir, no entanto, que a análise das provas a que nos referimos nos parágrafos precedentes é somente aquela que diga respeito ao próprio mérito da decisão a qual se pretende ver rescindida. Tal não impede, por outro lado, que o relator verifique se a ação rescisória está instruída com todos os documentos essenciais à sua propositura, tais como certidão do trânsito em julgado do processo originário, decisão rescindenda, demais provas que permitam o julgamento rescisório (caso ultrapassado o juízo rescindendo) etc. A valoração das provas e dos fatos deve ficar restrita ao juízo rescisório, oportunidade em que já se terá afastado a autoridade da coisa julgada, permitindo um completo julgamento da lide originária.

Nesse momento, ao relator é conferida a oportunidade de reapreciar todas as provas do processo originário, inclusive podendo chegar à conclusão diversa (em relação aos fatos) daquela encontrada pelo juízo prolator da decisão originária. Isso permite que a situação de ofensa ao dispositivo de lei seja suprimida sem que se atribua nova qualificação jurídica aos fatos.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 3.731-PE. Agravante: União. Agravados: Maria Odete Almeida Farias et al. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 23 de maio de 2007. DJ 04/06/2007, p. 283. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=3731&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 15 set. 2009.

Na espécie, a situação que ensejou a propositura da ação rescisória pode ser facilmente corrigida tanto se aplicando um novo dispositivo de lei, como conferindo outra interpretação ao dispositivo de lei tido como violado, ou, ainda, rejuizando a causa e chegando a conclusão fática diversa.

Como exemplo dessa última situação, imagine-se a hipótese em que o juízo da ação originária, a qual versava sobre a responsabilidade civil de determinada empresa, tenha condenado esta última ao pagamento de uma indenização, apoiando-se, para tanto, na teoria da responsabilidade objetiva, dispensando, assim, a análise acerca do elemento subjetivo. O réu, então, ingressa com uma rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, alegando que sua responsabilidade civil, segundo a legislação vigente, é de natureza subjetiva, razão pela qual a demonstração da culpa é essencial para a fundamentação da condenação.

Nessa situação, caso o relator entenda realmente que a responsabilidade da empresa é de natureza subjetiva, poderá suprimir a situação de ilegalidade da decisão rescindenda das seguintes formas: ou compreende que a responsabilidade da empresa efetivamente se ampara na teoria subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa, ou entende que as provas contidas nos autos não demonstraram a existência do nexo causal (ou qualquer outro elemento da responsabilidade civil), motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade civil da empresa, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o objetivo.

Perceba-se que em ambas as situações o relator do processo teve que, invariavelmente, adentrar na questão fática para resolver a questão jurídica. No primeiro caso, não havia como constatar o elemento subjetivo sem investigar o que as provas coligidas aos autos demonstravam (já que esse aspecto não foi considerado pelo juízo prolator da decisão rescindenda) e, no segundo, somente poderia aplicar a responsabilidade civil à empresa (tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo) se constatasse estarem comprovados todos os requisitos exigidos pela lei (fato – resultado – nexo causal – culpa).

Veja-se, portanto, que a violação à disposição de lei pode ser suprimida na rescisória tanto atribuindo aos fatos uma qualificação jurídica diversa daquela atribuída pelo prolator da decisão rescindenda, como promovendo o rejuízo da causa a ponto de encontrar solução fática diversa.

Assim, ao contrário do juízo rescindendo, no juízo rescisório o relator está livre para reapreciar todas as questões, não só porque afastada a *autoritas rei judicati*, como também porque o âmbito de cognição da rescisória permite em sua extensão e profundidade tal conclusão.

Conclusão

Por esta breve exposição já é possível ter uma pequena ideia de como o inciso V do artigo 485 do CPC suscita controvérsias. Essa demonstração é exatamente a finalidade última deste trabalho, que, muito mais do que expor nossa opinião a respeito dos aspectos específicos com os quais já nos deparamos ao longo da vida profissional, é incutir na mente daquele que busca um estudo mais detalhado da ação rescisória as principais dificuldades de interpretação surgidas no âmbito da ofensa à legislação.

Numa perspectiva favorável, a partir de considerações acerca da evolução do sistema de revisão das decisões judiciais, acreditamos que os tribunais hoje se encontram numa tendência muito mais unificadora e mais preocupada em solucionar os litígios de modo rápido e eficiente do que outrora, fato este que proporciona, inevitavelmente, a diminuição das divergências interpretativas.

Com efeito, a previsão de sistemas como a súmula vinculante, o julgamento de recursos repetitivos, os procedimentos de uniformização de jurisprudência, assim como outros elementos extrajurídicos, como a pesquisa de jurisprudência na internet, acabam por conferir unidade ao sistema de correção das decisões judiciais, facilitando a coerência e a lógica de interpretação, além de assegurar, como resultado último de uma atividade jurisdicional cada vez mais cara, frise-se, a tão almejada solução pacífica, ágil, segura e eficiente dos conflitos.

Referências

BRASIL. Congresso. Senado. Decisões acerca das proposições temáticas para a elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF, dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1541>. Acesso em: 16 mar. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 set. 2009.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Pro-

cesso Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em 20 nov. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 3.154-TO. Agravantes: Antônio Miguel Abrão et al. Agravado: Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 de maio de 2005. DJ 06/06/2005, p. 177. Disponível em

<http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/AGRG-AR_3154_TO_11.05.2005.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. _____. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 3.731-PE. Agravante: União. Agravados: Maria Odete Almeida Farias et al. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 23 de maio de 2007. DJ 04/06/2007, p. 283. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=3731&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo de Regimento nº 987.406-RS. Agravante: Olide Brus Amarello Rodrigues. Agravado: Edison Blaya Perez. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 15 de maio de 2008. DJe 06/06/2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=987406&b=ACOR>. Acesso em 15 set. 2009.

_____. _____. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 608.122-RJ. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Rogério Freire Engenharia Ltda. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 9 de maio de 2007. DJ 28/05/2007, p. 280. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=608122&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. _____. Recurso Especial nº 9.086-SP. Recorrente: Maria Lúcia de Vita Macieira de Oliveira. Recorrido: Município de Cotia. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Brasília, DF, 29 de abril de 1996. DJ 05/08/1996, p. 26424. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/>

[files/JUS2/STJ/IT/RESP_9086_SP_1249748356951.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STJ/IT/RESP_9086_SP_1249748356951.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. _____. Recurso Especial nº 238.059-RN. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Joana Ana da Conceição. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 21 de março de 2000. DJ 10/04/2000, p. 144. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359571/recurso-especial-resp-238059-rn-1999-0102641-5-stj>>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. _____. Recurso Especial nº 395.139-RS. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Vedana Vedana e Companhia Ltda. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 7 de maio de 2002. DJ 10/06/2002, p. 149. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=10840&nreg=200101428258&dt=2002061>>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. _____. Recurso Especial nº 797.127-DF. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Agroquima Produtos Agropecuários Ltda e Outro. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 25 de novembro de 2008. DJe 18/12/2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=797127&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 15 set. 2009.

_____. _____. Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=7&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em: 15 set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 444.810-DF. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Agravado: Eliane Maria de Castro Rocha. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de março de 2005. DJ 22/04/2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(444810.NUME.%20OU%20444810.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(444810.NUME.%20OU%20444810.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 28 set. 2009.

_____. _____. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000279&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 set. 2009.

_____. _____. Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000343&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 set. 2009.

_____. Tribunal de Justiça da Paraíba. Ação Rescisória nº 200.2001.032858-7/004. Autor: Luiz de Araújo Silva e outros. Réu: Caixa Seguradora S/A. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. João Pessoa, 20 de maio de 2009. DJ/PB 03/06/2009, pág. 5. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/carga_diario/carga_documentos.download?p_file=dj_03_06_2009.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.